



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.312 - PE
(2013/0416707-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO BARBALHO DE AZEVEDO VIANA E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA MARQUES FRAGOSO DE MEDEIROS E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PROMOÇÕES. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso dos autos.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou configurada a responsabilidade estatal a ensejar reparação por dano moral e material.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.312 - PE
(2013/0416707-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO BARBALHO DE AZEVEDO VIANA E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA MARQUES FRAGOSO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 708, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PROMOÇÕES. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL"

O Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco deu provimento em parte ao reexame necessário, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 536, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. DECRETO ESTADUAL Nº 21.257/1999 QUE REVOGOU O DE Nº 21.022/1998. DESPROMOVEU OS OFICIAIS DAS NOVAS PATENTES DA PM DE PERNAMBUCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). HONORÁRIOS EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Reexame necessário provido parcialmente por unanimidade"

Reitera a agravante a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, e alega a não aplicação da Súmula 7 desta Corte, na hipótese dos autos, porquanto a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enseja reexame de matéria fática, para verificar a apontada violação aos artigos de lei apontados por violados.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.312 - PE
(2013/0416707-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PROMOÇÕES. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso dos autos.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou configurada a responsabilidade estatal a ensejar reparação por dano moral e material.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia o agravante o reconhecimento de que, no caso, não ficou configurado dano moral reparável.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, não há a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, manifestando-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

De fato, alegou o agravante omissão acerca do percentual dos juros de mora, da aplicação da Lei n. 11.960/2009, e da necessidade de comprovação do dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral e respectiva extensão. Ocorre que acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal de origem, expressamente, apreciou as referidas questões. Confira-se o referido julgado (fls. 581, e-STJ).

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que o recorrente, ora agravante, tenta rediscutir.

Outrossim, não merece conhecimento o apelo quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, porquanto a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada a responsabilidade estatal a ensejar reparação por dano moral e material. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 541, e-STJ):

"Todos os elementos presentes nos autos apontam inexoravelmente para a responsabilidade do Estado apelante pelo evento, posto que comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade, resta inafastável o dever de reparação, que abrange tanto o pagamento de danos morais quanto materiais."

Assim, rever tal entendimento demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSENTAMENTO DE COLONOS EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. DESMATAMENTO E QUEIMADA.NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DO PROJETO DE PLANTIO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, confirmou a sentença quanto à configuração da responsabilidade do agravante, ao tempo que procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização por dano moral, para inclusive majorar o quantum inicialmente fixado, a fim de que se equipare à extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 327.303/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O acórdão recorrido analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que ficou configurado o dano moral suficiente para ensejar reparação decorrente da cobrança irregular e inserção indevida do nome da ora agravada nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da indenização a título de reparação por tal dano.

2. Para acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, nos casos como o dos autos, em que o valor da indenização não configura desproporcionalidade, é necessário o exame dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável de ser realizado no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. O termo inicial da incidência de juros de mora sobre a condenação por danos morais é a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual, respectivamente.

5. Tendo em vista que a recorrente, no caso, busca modificar o termo inicial dos juros de mora fixado na origem a partir da citação para a data do arbitramento, o aresto não comporta reforma, no ponto.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 305.943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013.)

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice no referido óbice sumular, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0416707-8

AgRg no
AREsp 454.312 / PE

Números Origem: 137480700 20030942471

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO BARBALHO DE AZEVEDO VIANA E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA MARQUES FRAGOSO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO BARBALHO DE AZEVEDO VIANA E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA MARQUES FRAGOSO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.